SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1004459 - MG (2025/0177333-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	IURI DE PAULA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal prevê que, ao proferir sentença condenatória, o juiz deverá decidir, fundamentadamente, sobre a imposição ou a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

2. No caso, o Magistrado manteve a custódia cautelar limitando-se a mencionar que o réu respondeu a todo o processo privado de liberdade, sem nem sequer indicar que persistiriam os motivos autorizadores da prisão preventiva, circunstância que evidencia constrangimento ilegal e justifica a revogação do cárcere.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe ao Tribunal de origem acrescer fundamentos no julgamento do *habeas corpus* originário para suprir omissão do Juízo sentenciante.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47968470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 16:04:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 3b7e5a94-b42c-469a-9ec9-d67ab36dbc0d

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA47968470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 16:04:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 3b7e5a94-b42c-469a-9ec9-d67ab36dbc0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1004459 - MG (2025/0177333-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	IURI DE PAULA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal prevê que, ao proferir sentença condenatória, o juiz deverá decidir, fundamentadamente, sobre a imposição ou a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

2. No caso, o Magistrado manteve a custódia cautelar limitando-se a mencionar que o réu respondeu a todo o processo privado de liberdade, sem nem sequer indicar que persistiriam os motivos autorizadores da prisão preventiva, circunstância que evidencia constrangimento ilegal e justifica a revogação do cárcere.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe ao Tribunal de origem acrescer fundamentos no julgamento do *habeas corpus* originário para suprir omissão do Juízo sentenciante.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IURI DE PAULA DIAS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Documento eletrônico VDA47968474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 16:04:49
Código de Controle do Documento: e5c5da65-829d-4b3b-b6d5-3be9a2899db2

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 5 anos de reclusão no regime semiaberto e de pagamento de 500 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa alega constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, na qual nem sequer foi feita menção à manutenção dos argumentos utilizados no decreto prisional.

Afirma que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais incorreu em indevido acréscimo de fundamentação, aduzindo elementos não constantes da sentença penal condenatória.

Assevera que, em um dos processos utilizados como justificativa para a manutenção da custódia, o paciente foi absolvido de todas as acusações, com sentença já transitada em julgado.

Defende a incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto fixado na sentença.

Argumenta que são adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP, realçando os predicados pessoais favoráveis do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares diversas à prisão.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Porém, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o julgado impugnado **possui ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício**, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Documento eletrônico VDA47968474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 16:04:49
Código de Controle do Documento: e5c5da65-829d-4b3b-b6d5-3be9a2899db2

No caso, o Juiz de primeiro grau afirmou na sentença (fl. 30):

> Analisando os autos, verifica-se que o réu respondeu a todo o processo privado de liberdade, pelo que DENEGO ao mesmo direito de recorrer em liberdade.

Quanto à tese de ausência de fundamentação para negar ao réu o direito de apelar em liberdade, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 19-22):

> No julgamento do HC de n.º 1.0000.24.476757-0/000 restou consignado que:
>
> > "(...) analisando o pedido pelo deferimento da liberdade provisória, vislumbro a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP – qual seja, a garantia da ordem pública, pela séria possibilidade de reiteração delitiva –, fator que impede a pretendia concessão da ordem. Isso porque, conjugando a análise da r. decisão que converteu a custódia flagrancial em preventiva (fls. 04 /15 – ordem 47 e ordem 48) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifico, de forma patente, que a situação do ora paciente é, com razão, digna de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.
> >
> > Com efeito, ao que consta da decisão supracitada, 'da CAC de Iuri, acostada em Id 10332404870, lê-se que possui **dois processos penais em curso por crimes idênticos ao ora em apuração**, fatores que, por ora, *primo ictu oculi*, permitem concluir que sua segregação cautelar é necessária (*periculum libertatis*), afinal, quem opta por descumprir o dever de obedecer à lei penal não pode reclamar o direito de se ver livre' – denotam a gravidade concreta do episódio e uma séria possibilidade de reiteração delitiva.
> >
> > (...)
> >
> > Assim, atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), no presente momento, não há que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes (...)".
>
> Ademais, repito, entendo que ainda se encontram presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, como bem asseverou a MMª Juíza *a quo* na r. sentença de ordem 80.
>
> Portanto, com efeito, a manutenção, quando da prolação da r. sentença condenatória, dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva no curso da instrução criminal (como visto, endossadas por este eg. TJMG), se traduz em

Documento eletrônico VDA47968474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 16:04:49
Código de Controle do Documento: e5c5da65-829d-4b3b-b6d5-3be9a2899db2

> motivo suficiente para a preservação da custódia, até porque não se pode confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação.
> Ora, inegavelmente, no caso em tela, seria um contrassenso afirmar que o ora paciente, antes de ser condenado em primeira instância, deveria permanecer preso e que, após a condenação, deve ter a liberdade de locomoção restabelecida.
> Outrossim, não há que se falar em qualquer desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, pois, como já evidenciado, as circunstâncias do crime são graves, e, na atual fase do processo, o paciente já se encontra condenado em primeira instância ao regime semiaberto, sem fazer jus a qualquer benefício descarcerizador, o que reforça a necessidade da manutenção de sua custódia, não sendo possível prever, na estreita via do *habeas corpus*, se realmente o paciente se beneficiará com eventuais medidas despenalizadoras ou regime brando por ocasião do julgamento do recurso de apelação.
> Ressalto, por fim, que, consoante a jurisprudência do augusto STJ e do STF **não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade.**
> [...]
> De mais a mais, conforme se extrai dos autos, foi expedida a guia de execução provisória (ID 10435163137), tendo sido implantada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), formando-se os autos de execução n.º 4400299-80.2025.8.13.0145, o que, ao que tudo indica, demonstra que a situação do paciente não é incompatível com a prisão.

Como se observa, na sentença condenatória não há fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar, valendo-se o Juiz de primeiro grau apenas do fato de o paciente ter respondido ao processo custodiado, circunstância que evidencia constrangimento ilegal e justifica a revogação da prisão cautelar.

Não bastasse isso, verifica-se que o Tribunal de origem indevidamente acresceu fundamentação para a denegação da ordem com o fim de suprir a omissão do Juízo de origem, legitimando indevidamente o ato coator.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. **MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. É dever do magistrado explicitar o seu convencimento quanto**

Documento eletrônico VDA47968474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 16:04:49
Código de Controle do Documento: e5c5da65-829d-4b3b-b6d5-3be9a2899db2

à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta ou se mantém a prisão.
2. É manifesto o constrangimento ilegal imposto ao paciente, visto que não houve nenhuma análise da possibilidade de o pronunciado responder ao processo em liberdade, em afronta ao disposto no art. 413, § 3º, do CPP.
3. A autoridade judiciária nem sequer pontuou que permaneciam hígidas a motivação e a imprescindibilidade da medida extrema. Não houve indicação de dado concreto idôneo a sinalizar que persiste o perigo gerado pelo estado de liberdade do sentenciado.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos na via do *habeas corpus*, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 903.795/RO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTOS AGREGADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o previsto no § 1.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n. 12.736 /2012, o juiz deverá decidir, fundamentadamente, na sentença condenatória, acerca da imposição ou da manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar.
2. Hipótese em que o Juízo singular deixou de apresentar fundamentação concreta a respeito da necessidade de manutenção da prisão processual do apenado, bem como da insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não fazendo sequer referência à permanência dos requisitos declinados no decreto prisional.
3. É pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça de que é vedado ao Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus originário, acrescentar fundamentos inexistentes na decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva. Precedente.

Documento eletrônico VDA47968474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 16:04:49
Código de Controle do Documento: e5c5da65-829d-4b3b-b6d5-3be9a2899db2

> 4. É indevida, nesta oportunidade, a apreciação de matéria não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
> 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (AgRg no HC n. 914.738/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Assim, suficiente mostra-se a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada dois meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) manutenção de endereço e telefone atualizados para futuros atos de intercâmbio processual; e (d) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra a reiteração criminosa, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *c*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **de ofício, concedo ordem de *habeas corpus*** para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, **mediante a prévia assunção do compromisso de cumprir as medidas cautelares descritas**, sendo possível a fixação de outras medidas alternativas ao cárcere, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47968474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 16:04:49
Código de Controle do Documento: e5c5da65-829d-4b3b-b6d5-3be9a2899db2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0177333-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.004.459 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117455320248130145 00338060520248130145 10000250821691000 11163071220258130000 117455320248130145 338060520248130145 50467140920248130145

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO - MG170981
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	IURI DE PAULA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO, pela parte PACIENTE: IURI DE PAULA DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47902613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:06:43
Código de Controle do Documento: 8F63CD30-7748-420B-9B5B-53028B5D1614